Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3590/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17955/2014/001
PROTOCOLO	: 1807005
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Selso Luiz Lozano Rodrigues,** para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do **item 4** da **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12360/2016**.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-Prefeito Municipal de Antônio João.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça 3, fl. 13), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12360/2016 (peça 25, fls. 459-463, TC/17955/2014), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos encaminhados intempestivamente são relativos à celebração do Contrato Administrativo n. 90/2013 (entre o Município de Antônio João e a empresa Kuhn e Kuhn Ltda. ME), declarada regular por este Tribunal, conforme se observa no item 2 da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12360/2016. Registre-se ainda que, nos termos da referida decisão, também consta a declaração de regularidade do Pregão Presencial n. 45/2013 (que deu origem à contratação) e da execução contratual.

Uma vez encaminhados os autos à então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), os auditores que examinaram a matéria concluíram que o recurso não merece provimento (Análise ANA - 1ICE - 18533/2018, peça 6, fl. 18).

Dando continuidade ao trâmite processual, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 9771/2019 (peça 7, fls. 20-22), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este

Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12360/2016, por meio dos quais foi declarada a regularidade do Pregão Presencial n. 45/2013 e da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 90/2013.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-Prefeito Municipal de Antônio João, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 4 da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12360/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RT
SETAC. VAB/dssm